



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.010877/2003-27
Recurso nº : 131.132
Acórdão nº : 301-32.429
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : MARCELO E. GAVA CONFECÇÕES
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES.SITUAÇÕES IMPEDITIVAS À OPÇÃO.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite estabelecido pela Lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e José Luiz Novo Rossari. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10980.010877/2003-27
Acórdão nº : 301-32.429

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o processo da exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 438.611, de 7 de agosto de 2003, da fl. 21, porque a empresa possui sócio que participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra, sendo que a receita bruta total de ambas, no ano calendário de 2001, superou o limite de que trata o art. 2º, II da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 (art. 9º, IX da Lei nº 9.317, de 1996); arts.12, 14, I, 15, II da Lei nº 9.317, de 1996; art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001; arts. 20, IX, 21, 23,I, 24,II c/c parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26 de novembro de 2002.

2. Cientificada em 27/08/2003, fl. 32, a interessada, tempestivamente, em 04/09/2003, apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS de fl. 20, que foi analisada pela DRF/CTA/Secat, fl. 20-verso, que manteve a exclusão.

3.Em 06/11/2003, tempestivamente, a empresa protocolizou a manifestação de inconformidade de fls. 1/2, acompanhada dos documentos de fls. 3/19, argumentando que a empresa somente iniciou suas atividade em 28/11/2001, após a paralisação das atividades da Gava Lançamento de Modas Ltda, CNPJ nº 82.266.875/0001-02, em 27/11/2001, tendo vendido seus estoques e instalações em dezembro de 2001 e dado baixa na Receita Estadual em 12/2001, demitido seus funcionários, efetuado o distrato social e somente não tendo dado baixa no CNPJ porque havia três processos pendentes junto à SRF, o último dos quais foi encerrado em 03/11/2003; por outro lado, a empresa Sino Participações e Administração Ltda, CNPJ nº 85.075.562/0001-57, que continua ativa, somente faturou R\$ 96.000,00 em 2001; informa que vem recolhendo pelo Simples desde o início de suas atividades; pede revisão do motivo da exclusão e, caso não seja possível, requer o enquadramento no Simples a partir de 01/01/2002, uma vez que, desde então, desapareceu o impedimento.”

Processo nº : 10980.010877/2003-27
Acórdão nº : 301-32.429

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, indeferindo o pleito da interessada, em acórdão simplificado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 50/81, repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10980.010877/2003-27
Acórdão nº : 301-32.429

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão se reveste de extrema simplicidade, diante dos termos da Lei 9.317/96, em seu artigo 9º, ao tratar das vedações à opção pelo SIMPLES.

A combatida exclusão foi motivada por possuir a empresa sócio com participação superior a 10% do capital de outra, sendo que a receita global de ambas, no ano-calendário, ultrapassa o limite estipulado pela Lei 9.317/96, em seu artigo 2º. Tendo sido este limite extrapolado em 2001, a recorrente estava obrigada a deixar o SIMPLES no ano seguinte, comunicando espontaneamente o evento ao Fisco, que, por sua vez, em constatando a ocorrência do fato e a omissão da empresa, procedeu, nos termos da mesma Lei, à sua exclusão de ofício.

As situações que se configuram como impeditivas à permanência de determinada empresa no SIMPLES estão exaustivamente elencadas no artigo 9º. da Lei nº 9.317/1996, que assim dispõe, especificamente, em relação à questão posta à análise, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

LX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;

(...)”

Nos autos, resta plenamente comprovada a situação prevista na Lei, não havendo quaisquer dúvidas de que a exclusão foi procedida dentro dos estritos limites impostos por ela.

Diante do exposto, sem maiores delongas e por expressa disposição legal em contrário do que pleiteia a recorrente, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator